

SERTÃO, FRONTEIRA DA JUSTIÇA? AS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA NO SERTÃO DA CAPITANIA DE PERNAMBUCO, SÉC XVIII

Juliane Monteiro, Jeannie Menezes***

Resumo: A presente comunicação, pretende investigar de que modo, a justiça colonial se constituiu no sertão da Capitania de Pernambuco, no século XVIII, dedicando-se a compreender a natureza judicial das instituições encontradas, e as atuações de seus representantes, bem como, entender a autoridade institucional, delegada ao sertão da Capitania. Desse modo, para compor a estruturação da justiça se faz necessário pensar o que seria o sertão para a colônia, incorporada neste espaço. Para o sertão, o desenvolvimento populacional, trouxe a necessidade de arranjar a sociedade, sendo a justiça um meio para deferir a ordem. Porém, mesmo com esse incremento populacional que o século dezoito terá se comparado a séculos passados, a alusão ao sertão e a falta de justiça, faziam parte das convicções do período. Para estabelecer a relação judicial, houve a necessidade de definir o espaço institucional do sertão colonial, logo, conceber a autoridade da Ouvidoria de Pernambuco no espaço estudado, tal como, as câmaras encontradas e os juízes ordinários, estes delineares, ajudam a entender a dinâmica de uma justiça que mesmo contrastando-se da justiça litorânea, tendo em vista as especificidades que o local detém, configura a organização, e uma busca de um controle maior do território.

SERTÃO, BORDER OF JUSTICE? THE INSTITUTIONS OF JUSTICE IN THE SERTÃO IN THE CAPIPTANIA DE PERNAMBUCO, 18TH CENTURY

Abstract: The purpose of this communication is to investigate how colonial justice was constituted in the backlands of the Captaincy of Pernambuco in the eighteenth century, with a view to understanding the judicial nature of the institutions found, and the actions of its representatives, as well as understanding the institutional authority, delegated to the hinterland of the Captaincy. In this way, thinking about what would be the sertão for the colony, is necessary to compose the structuring of justice, incorporated in this space. For the sertão, the population development, brought the need to organize society, justice being a means to defer order. However, even with this population increase that the eighteenth century will have compared to centuries past, the allusion to the sertão and the lack of justice, were part of the convictions of the period. In order to establish the judicial relationship, it was necessary to define the institutional space of the colonial sertão, and to conceive the authority of the Pernambuco Ombudsman's Office in the space studied, as the chambers found and the ordinary judges, these delinears, help to understand the dynamics of a justice that, even when contrasted with coastal justice, in view of the specificities that the place holds, constitutes the organization, and a search for a greater control of the territory.

Palavras-Chaves: Colônia; Justiça; Sertão; instituições; Juízes.

*Graduada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco. Foi bolsista Pibic pelo cnpq. Atua como professora de História.

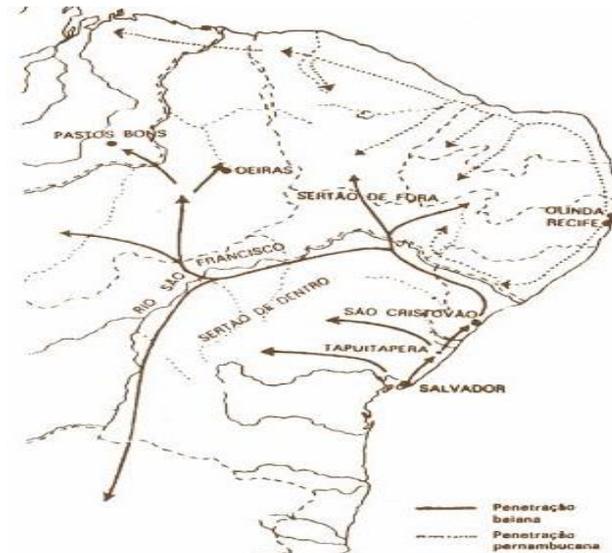
** Doutora em História pela Universidade Federal de Pernambuco. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Graduada em História pela Universidade Federal de Pernambuco. Professora do Departamento de História da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

INTRODUÇÃO

Este artigo busca uma discussão acerca de instituições no sertão da Capitania de Pernambuco durante o século XVIII, sendo nosso objetivo analisar as condições que se estabeleceram nas relações entre a Capitania de Pernambuco e os julgados do sertão, além de identificar estas instituições e seus agentes de justiça. Para tanto, o olhar para uma historiografia que trate do sertão colonial é indispensável, já que os aspectos que tangem esse espaço acerca dos rumos que a expansão territorial para o sertão teve, influencia diretamente na constituição de ordem e de justiça para as localidades. Essa expansão foi um processo que teve em sua demanda conflitos entre os portugueses e indígenas nas disputas de território, uma vez que o alargamento dessa localidade resultou numa exploração da pecuária. Conforme aponta, Pedro Puntoni (2002, p. 44), desde o século XVI, o movimento de ocupação do sertão norte do Brasil confrontou o colonizador com os povos indígenas que habitavam essas regiões que se destinavam à criação do gado. Seguindo para o século XVII, o sertão das Capitanias do Norte teve conflitos mais incisivos em relação aos povos indígenas. No final do século a visão que se tinha era que este espaço, se encontrava totalmente devassado e explorado, ainda que esparsamente ocupado por uma rala população.

Segundo Capistrano de Abreu (1988, p.205), pode-se chamar os sertões pernambucanos, de sertões de fora, desde a Paraíba até o Acaracu no Ceará; o sertão de dentro seriam os referentes aos sertões baianos. Diz o autor que entre os sertanejos de um grupo e de outro deveria haver diferenças sensíveis. Abaixo temos o mapa referente às principais rotas de penetração. Nele é possível observar o espaço físico que detém o sertão de dentro e o sertão de fora.

Rotas de penetração no sertão



Fonte: COSTA, Antônio Albuquerque da. **Formação Territorial do Brasil**. Campina Grande: EdUEP, 2009.

Acerca da relação entre a cultura da cana e a pecuária no litoral, Puntoni (2002, p.24) também afirma que a criação dos animais nesses pastos sem fechos, isto, é na situação particular de inexistência de formas mais aprimoradas de controle (tais como cercas); e meio ao deus-dará, fazia-se extremamente perigosa as plantações de cana, mandioca e outras. Contribuindo para o aumento das posses territoriais da Coroa portuguesa, como para o povoamento, a Carta Régia de 1701 viria a proibir a criação a menos de 10 léguas da costa. Antonil em “Cultura e opulência do Brazil” ao tratar do manejo com o gado faz a seguinte descrição do sertão pernambucano no século XVIII, em que descreve o atual polígono das secas.

É posto que sejam muitos os currais da parte da Bahia, chegam a muito número os de Pernambuco; cujo sertão se estende pela costa desde a cidade de Olinda até o rio de São Francisco, oitenta léguas: e continuando da barra do rio de S. Francisco até a barra do Rio Igarassu, contam-se duzentas léguas. De Olinda para Oeste até Piagui, Freguesia de Nossa Senhora da Victoria, cento e sessenta léguas e pela parte do norte estende-se de Olinda até Ceará Merim, oitenta léguas e daí até o Açú, trinta e cinco léguas, e até ao Ceará Grande, oitenta léguas: e por todas vem a estender-se desde Olinda até esta parte, quase duzentas léguas. (ANTONIAL, 1982, p. 197)

No século XVIII o sertão pernambucano compreendia alguns trechos da zona da mata, o agreste e todo o sertão nordestino conhecido hoje, com exceção do Maranhão. No contraste espacial entre o litoral e o território mais dilatado da Capitania, observamos que as vilas no sertão foram se formando de acordo com o curso dos rios, por conta do fornecimento de água para as boiadas e pastos. Os rios São Francisco, ao sul, e o Parnaíba, ao norte, eram os principais eixos de ocupação, por serem rios

perenes; os demais, a maioria seus afluentes, ainda abrigavam algumas das fazendas (PUNTONI, 2002, p.25).

O processo de ocupação do sertão era dinamizado pelo incremento do povoamento e pela diversificação das atividades produtivas. Ao lado do gado, seguiam as expedições em busca de riquezas, pedras e metais preciosos. Ana Paula Moraes, (2015, p.25) frisa que os sujeitos envolvidos no processo de colonização dos sertões, sejam conquistadores ou nativos, passavam por reelaborações de desejos e entendimentos, em relação às condições do lugar. Mayra Formiga (2014, p.153), em seu trabalho acerca do processo de conquistas no sertão da Paraíba, aponta que com o avanço do povoamento português, fazia-se necessário o estabelecimento de órgãos que fossem responsáveis pela organização da sociedade e constituição das leis, que dessem mais segurança aos habitantes do sertão, além de contribuir para o povoamento.

Yan Moraes, (2018, p.15) em sua análise sobre a formação de grupos políticos sócio políticos e suas práticas políticas e administrativas no sertão do Piancó, afirma que a fé, a lei e a ordem que vieram com os conquistadores e passaram a reordenar aqueles sertões sob perspectiva lusitana, além de buscar a quebra da estruturas sociais indígenas ali existentes, deram abertura para que os súditos da Coroa portuguesa pudessem exercer cargos da governança e administração colonial que surgiram naquele as distantes paragens. Porém, mesmo detendo um projeto que suprisse as necessidades de ordem para as localidades do sertão, este espaço que já em séculos passados, representava a falta de civilização, para a sociedade colonial do litoral, leva ao século dezoito, a constituição da ideia de terra sem lei.

Fronteira da justiça?

Ao referir-se a sua missão no sertão, o capuchinho, Frei Martinho de Nantes, descreve o sertão como aterrorizante: "*Entrando nas solidões vastas e assustadoras, fui surpreendido por um certo medo*". Esse horror é devido às características da flora e fauna, bem como pelo vazio do lugar:

" tanto mais quando não havia uma folha sobre árvores e pareciam com nossas, em tempos de inverno e não se cobriam de folhas senão quando vinham as chuvas, nos meses de fevereiro ou março. O canto lúgubre de certos pássaros aumentava ainda esse terror, tudo isto me parecia como a imagem da morte." (NANTES, 1997, p.123)

Essa descrição casa com o imaginário do período aqui estudado, de terra desabitada, sendo uma ideia própria dos agentes da metrópole que no século XVIII

foram incumbidos de implantar lei e ordem do Império no interior do Brasil (BRANDÃO, 2010, p.234). O sertão remetia para um lugar inculto e afastado de povoações, talvez, resquícios das ideias que se formaram nos núcleos urbanos das zonas açucareiras entre os séculos XVII e XVIII, sobre os conceitos que o espaço carregava, como informa a historiadora Kalina Vanderlei (2010), criou-se uma dicotomia entre o espaço considerado civilizado e aquele considerado selvagem. Nesse espaço, a área açucareira ditou o padrão de civilização para o imaginário colonial, até o apogeu da região mineradora no século XVIII, enquanto que os interiores passaram a ser designados como sertão, área desocupada que abrangia todo continente para além da zona da cana e do litoral (SILVA, 2010, p.112).

Sertão carregava a ideia de terra sem lei, segundo Kalina Vanderlei (2010, p. 126), as fugas eram comuns para esse espaço inóspito como também uma falta de aparato estatal. Sobre as representações do sertão norte oriental construída pelos homens da época e redefinido pela historiografia explica Paulo Guedes em sua tese, "*No íntimo do sertão: Poder político, cultura e transgressão na Capitania da Paraíba (1750-1800)*" (2013) se debruça sobre os dispositivos de poder político intralites e suas práticas no sertão. Estudando entre outras coisas, a justiça, a tese de Paulo Guedes (2013) traz como bom exemplo dessas representações a cristalização da ideia do sertão como terra-sem-lei, na qual a violência e a impunidade foram suas maiores marcas – em razão do poder estatal não estar presente de forma efetiva para impor a ordem, coibindo abusos e transgressões". (GUEDES, 2013, p.20)

Entretendo, o caráter tardio e muitas vezes disperso do povoamento nesse sertão, se comparado ao padrão do povoamento nas principais zonas litorâneas, não se cristalizou numa completa ausência de poder formal. A figura da câmara se faz relevante nessa percepção. A historiadora Cristina Nogueira (1998, p.54) em sua tese sobre o espaço português coloca a respeito dos concelhos ou câmaras, que, em Portugal, as câmaras concelhias eram as instâncias políticas que superintendiam em quase tudo o que dizia a respeito à vida quotidiana das populações, desde o aprisionamento de víveres até o tabelamento dos preços e salários¹. Sobre as funções judiciais da câmara, Virginia Almoedo (2001, p.192) revela que as câmaras extrapolavam o que hoje se entende ser a função jurisdicional, mostrando que suas atribuições ultrapassavam as competências administrativas.

No sertão, as instituições de poder formal, mesmo que poucas, mas crescentes, tornavam possível ver que elas acompanhavam o ritmo de crescimento da espacialidade, apesar de que a maioria não mantivesse as estruturas judiciais que lhes eram prometidas.

O processo de consolidação e crescimento dos primeiros núcleos de povoamento do sertão foi acompanhado pelo surgimento de circunscrições de poder eclesiástico (freguesias) e cível (julgados e conselhos) (2001, p.59). Os julgados se referem à jurisdição espacial dos juízes ordinários. Esses julgados e *concelhos* faziam com que se estabelecesse uma justiça de caráter mais formal, nesses espaços dilatados. As vilas eram delimitadas por um termo de sua povoação. Sobre a criação de vilas no sertão, Paulo Guedes (2013) aponta dois fatores principais: o incremento populacional contínuo, que pode ser mensurado pela ampliação do número de freguesias e pelos mapas populacionais e, em segundo, pelo interesse por parte da Coroa e das autoridades de introduzir representantes de poder formal naqueles territórios.

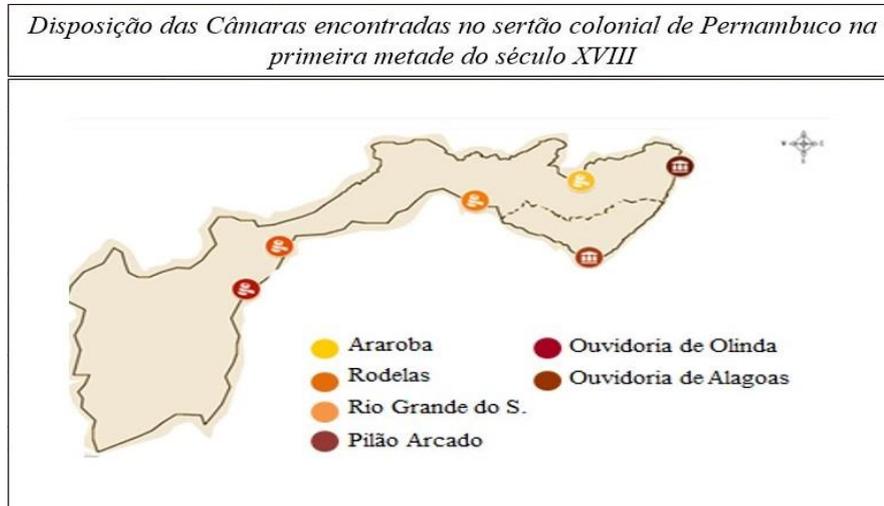
As instituições e o sertão

O sertão detém divergências inabituais em relação à justiça. Essas divergências não atuam como forma de desaplicar a justiça, mas de executá-la de acordo com as necessidades do espaço. Quando colocamos o termo “inabituais” não significa dizer que a rodagem que se seguia era completamente diferente do que se encontrava no litoral da capitania. Existiam dificuldades, agravadas pela distância das sedes de poder formal como as ouvidorias dos julgados. Dessa maneira, alguns pontos que deveriam ser na teoria habituais se tornavam na prática inabituais.

Ao longo deste artigo, veremos como o controle dessas instituições se ampliava em questões territoriais à medida que tinha que dar assistência a povoados e freguesias. Também podemos adiantar que outro modo de ver uma justiça variante foi a presença do ouvidor no sertão durante esse período, quando o regimento coloca a visitação de localidades em um triênio, e isso não acontecia no sertão, por conta de ser longe do litoral e por causa das várias atribuições que o cargo de ouvidor possuía. Desse modo, trataremos do que esse sertão detinha de aparato e como este aparato funcionava.

Menções institucionais a determinadas localidades, e informações sobre o que estas ostentavam em aparatos e organização, extraídos dos Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro e de documentos encontrados no Arquivo Histórico Ultramarino (Projeto Resgate), constituem um levantamento de localidades que formam a comarca de Pernambuco, a partir das instituições, dos agentes e indícios que formavam uma base

judicial nestas localidades. Abaixo, construímos uma representação geográfica apontando a localização de cada Câmara encontrada no sertão de Pernambuco, de acordo com o que dizem as Informações Gerais da Capitania de Pernambuco.



Fonte: Mapa das disposições das Câmaras encontradas no sertão colonial de Pernambuco no século XVIII, elaborado a partir da base de dados do Google Maps e de informações contidas nos Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. (Intervenção nossa). Acesso em: 28. Fev. 2017

O território jurisdicional das Câmaras no sertão era vasto, tendo em vista as distancias entre localidades, e vilas que as encabeçavam. Isso fazia com que o controle dessas instituições se ampliasse à medida que tinham que dar assistência a povoados e freguesias. Esse controle das câmaras, como foi visto na documentação, era fundamental para que se mantivesse a ordem e administração da justiça. O mapeamento das instituições do sertão, encontradas e instituídas ao longo do século XVIII, foi um processo lento de instaurações de cargos de oficiais e das Câmaras. Entendemos também que cada uma destas instituições somavam a administração a justiça nas freguesias próximas. Complementar à representação geográfica, temos abaixo o quadro que mostra a análise comparativa das instituições e auxiliares do judicial nas vilas do sertão colonial.

Vila	Câmara	Cadeia	Juiz ordinário	Escrivão	Meirinho
Ararobá	X	X	X	---	---
Pilão Arcado	X	---	X	X	---
Rodelas	X	---	X	X	---
Rio Grande do Sul	X	---	X	X	X

O juiz ordinário se faz presente em todas as vilas. Tendo sua presença concisa, podemos afirmar que além de sua influência para esses espaços dilatados, esse juiz é a representação de um poder formal civil no sertão. A instituição desse cargo nessas localidades também nos mostra o discernimento do olhar para o sertão em termos da importância da presença de juizes nos espaços coloniais. Virgínia Assis (2001, p.194) diz que alguns historiadores chegaram a ver na figura dos juizes ordinários os representantes mais autênticos do terceiro estado da sociedade portuguesa, entretanto a realidade é diversa. Na verdade, esses magistrados “populares” eram recrutados, tanto no Reino como no Brasil, apenas entre os estratos superiores das sociedades locais, até serem substituídos por aqueles de nomeação régia.

Como comentado acima, trataremos da presença do ouvidor no sertão da Capitania. Já adiantamos que o regimento dos ouvidores aponta que estes deveriam visitar cada localidade de três em três anos, o que não ocorria, na prática para o período que estudamos. Porém, mesmo não estando presente no espaço de um triênio, por diversas dificuldades apontadas pelos ouvidores, a ouvidoria chegou ao sertão. É o que mostram os indícios da única correição que aconteceu neste espaço, dirigida pelo ouvidor Francisco Correia Pimentel. Sobre esta correição o Ouvidor Geral da Bahia da parte Sul, Francisco Marcelino de Alfonseca, coloca sobre os esforços do ouvidor: *“Que empenhando todo seu poder desfê-lo para emendar muitos erros que acabou, não poder conseguir por lhe ser preciso retornasse, antes que o tempo lhe embaraçasse, a*

*cabeça da comarca onde era sumariamente necessária sua assistência*²". Também atesta José Theotonio Sedro Duarte, ex ouvidor de Pernambuco (1769 – 1773):

Achei que os julgados e vilas do sertão do Rio de São Francisco, distante da cidade de Olinda 300 léguas, desde o ano 1743 não tinham ido cinco dos meus antecessores fazer correção, e que só o meu predecessor Francisco Correia Pimentel, tinha ido o que fez a primeira e única correção naquele sertão, em o sobre dito ano.³

Segundo José Theotonio, a correção trouxe prejuízos para das distâncias, com o acúmulo e responsabilidades por parte do ofício de ouvidor, outras correções não foram feitas. Sabemos que o ouvidor Francisco Pimentel foi provido em 1742, assim essa correção deve ter acontecido durante a década de quarenta do século dezoito. No Brasil, a introdução do cargo vinha para centralizar e melhorar o controle da justiça. Os ouvidores assimilaram o cargo de corregedor. O corregedor em Portugal tinha dever de processar criminosos, supervisionar obras públicas, fiscalizar eleições municipais, aplicar ordenações reais e salvaguardar prerrogativas reais. Ao longo do ano esperava-se que o corregedor visitasse todas as cidades e aldeias sob sua jurisdição para certificar-se do estado da justiça (SCHWARTZ, 1979, p.29).

Partindo para relações de justiça que se constituem dentro do espaço sertanejo, como consta em nosso mapeamento, as câmaras por serem sedes administrativas e judiciais, e abrigarem o juiz ordinário do julgado, parecem deter importância para as necessidades das vilas. Como observamos no ano de 1746, sobre a necessidade de criação do cargo de capitão-mor em Barra do Rio Grande do Sul, a freguesia pertencente à Comarca da Ouvidoria Geral de Pernambuco dispunha de uma grande dimensão populacional, e também era movimentada por viajantes, vindos do Ceará e de Minas Gerais.

O governador da Capitania de Pernambuco, D. Marcos José "sugeriu então que fosse concedido uma câmara a esta freguesia, dizendo ao rei *“Se faz dificultosa a administração da justiça de Vossa Majestade nestes homens, o que não sucederá*

² 1751, outubro, 4, Bahia CARTA do [vice-rei e governador geral do Estado do Brasil], conde de Autogúia, [Luís Pedro Peregrino de Carvalho de Meneses], ao rei [D. José I], sobre se transformar em vila a povoação de Barra do Rio Grande do Sul, na capitania de Pernambuco. Anexos: 7 docs. AHU_CU_015, Cx. 72, D. 6056.

³ REQUERIMENTO do tenente coronel e comandante das Freguesias de Rodelas e Cabrobó, Francisco de Matos Henriques, à rainha [D. Maria I], pedindo a criação de um cargo de ministro de vara branca ou um governo civil e político para as ditas freguesias, ou ainda que o ministro de Sergipe Del Rei ou de Oeiras pratiquem lá suas correções e justiça. Anexos: 6 docs. AHU_CU_015, Cx. 152, D. 11015

*havendo uma Câmara”*⁴, ao passo em que o governador pedia que oficiais fossem concedidos à câmara, dizendo que “ *O juiz ordinário que ali assiste não tem oficial algum de justiça e a Câmara que Vossa Majestade seja servido concedê-la deve ter aqueles oficiais que a ela são prometidos.*

No pedido do governador, podemos constatar que a criação de uma câmara, além da representação de poder formal, colocaria fim nas dificuldades de administrar a justiça, trazia, assim, equilíbrio à localidade, sendo o principal expoente de justiça para aqueles sertões. No documento exposto, o governador cita a falta de oficiais para o juiz ordinário e pede que a Câmara concedida tenha os oficiais que lhe são prometidos.

Naqueles espaços dilatados, a falta de oficiais camarários gerava preocupações, principalmente nas circunstâncias de crescimento populacional e pontos próximos a outras capitanias e rotas de comércio. Os oficiais camarários tinham, entre suas atribuições, tirar devassas de mortes, fugas de presos, destruições de cadeias, resistência, ofensa e justiça, entre outras coisas (ALMOEDO, 2001, p.194). A falta de oficiais no sertão implicava não só a instituição e disposições da justiça, como a vida da população que era gerida por ela. Percebe-se que na correlação ouvidoria, sertão e justiça, os agentes são fundamentais para o surgimento de outras instituições, além da administração da ordem no local.

Na segunda metade do século XVIII, um fato muito importante em questões que relacionam a justiça e o espaço é a sujeição judicial de parte do sertão pernambucano à capitania da Bahia. Antes desta sujeição, a documentação sinaliza os primeiros apontamentos acerca desta subordinação, vindas do ouvidor da Bahia da parte Sul, que escreve ao rei, em 1749, a respeito da diligência ocorridas na povoação de Barra do Rio Grande do Sul,

fui a dita povoação, e se atender as muitas notícias que tive de que os seus moradores, e justiça mesquinham embarçar o entramento nela por ser ministros de diferentes comarcas. A fiz e conclui a diligência que vossa majestade me encarregou.⁵

O ouvidor também registra que os moradores chegando a sua presença manifestaram as aflições que viviam, nascida da falta de quem administrasse justiça

⁴ CARTA do [governador da capitania de Pernambuco, conde dos Arcos], D. Marcos José de Noronha e Brito, ao rei [D. João V], sobre a necessidade de nomear um capitão mor para a freguesia da barra do Rio Grande do Sul, pertencente à comarca da Ouvidoria de Pernambuco ant. 1746. AHU_ACL_CU_015, CX.64, D. 5440

⁵ 1751, outubro, 4, Bahia CARTA do [vice-rei e governador geral do Estado do Brasil], conde de Autogüia, [Luis Pedro Peregrino de Carvalho de Meneses], ao rei [D. José I], sobre se transformar em vila a povoação de Barra do Rio Grande do Sul, na capitania de Pernambuco. Anexos: 7 docs. AHU_CU_015, Cx. 72, D. 6056.

naquele espaço e que os juízes quando postos não os defendiam. A documentação notifica que os oficiais de justiça que antes eram demandados, agora parecem não serem suficientes para o controle da justiça.

Em 1751, o Conde de Autoguaia, vice-governador, escrevia para vossa majestade, não só informando as condições da localidade, mas pedindo que, além do criar a vila, que ela se sujeitasse a correição da comarca de Jacobina, pertencente a Bahia.

[...] Me parece conveniente criasse e reduzisse a nova vila aquela povoação corregida pelo ouvidor da Jacobina, na forma que ele aponta em sua representação⁶. Alegando que a comarca de Pernambuco, fica distante. “[...] A cabeça da comarca da Jacobina é mais perto sem comparação alguma, o que poderão mediar de distancias de sua ouvidoria cinquenta léguas, pouco mais ou menos, e por isto todos os anos sem descômodo, que está comarca da Jacobina, passar a corrigir a nova vila, o que não poderão fazer o ouvidoria de Pernambuco⁷

Em resposta ao conde, foram pedidas mais informações a respeito da localidade, além de informações esclarecendo que ouvidoria deveria o território estar sujeito.

Paulo Guedes (2011, p.26) destaca que as grandes distâncias entre as povoações do sertão e as sedes do poder formal tornavam o custo do acesso à justiça oficial muito elevado para os não-potentados do sertão⁸. Isso reduzia a eficácia da administração, devido à lentidão e dos altos custos de transmissão de informação administrativa. (SOARES, 1998, p.105)

A vila de Barra do Rio Grande do Sul foi criada, um ano depois, pelo ouvidor de Jacobina, o qual escreveria a D. José I “*em observância a carta da ordem de vossa majestade, expedida em cinco de dezembro do ano próximo passado, vim a esse sitio da Barra do Rio Grande do Sul emergir criar em vila a povoação [...]*”⁹ Segundo Barbosa Sobrinho (1951), ao tratar da sujeição judicial da comarca da Jacobina, “a margem esquerda, do Rio de São Francisco veio a subordinação à comarca da Jacobina por força da carta regia de 5 de dezembro de 1752” (SOBRINHO, 1951, p.38), parecendo esta ser a mesma carta que o ouvidor de Jacobina cita. Assim, a parte subordinada a Bahia seria de Barra do Rio Grande do Sul, seguindo até Pilão Arcado.

⁶ Idem

⁷ Idem

⁹ CARTA do ouvidor-geral da comarca da Barra do Rio Grande do Sul, Henrique Correia Lobato, ao rei [D. José I], sobre a criação da vila de Barra do Rio Grande do Sul. Anexo: 1 doc. AHU_CU_015, Cx. 75, D. 6248

Nesse sentido a localização da Vila da Barra, nos traz uma potencial dificuldade, além da grande movimentação que ela detém por conta do comércio. Guedes (2011, p.108); também afirma que as novas vilas denotam algo que nunca esteve explícito na documentação por razões óbvias: o afã por ordens, funções e privilégios que a criação de um conselho possibilitava.¹⁰ No caso de Barra, não se pode minimizar as necessidades que são apontadas, já que a documentação realmente manifesta a justiça e a ordem como primordiais, não deixando brechas para a ideia de busca de status, entre as outras povoações.

Jacobina, criada em 1734, representa uma nova divisão da grande comarca da Bahia em zona de fronteira dúbia com as comarcas mineiras. A comarca de Jacobina, segundo Mafalda Soares, pertence à terceira fase da criação de comarcas na colônia. O contexto que a justifica, é o rush provocado pela exploração dos recursos minerais e as necessidades de enquadramento administrativo (judicial e fiscal, sobretudo) que provocou em Lisboa (SOARES, 2015, p.16)¹¹. A criação da comarca de Jacobina, corresponde ao gradual avanço da ocupação para o interior resultante da descoberta de novos veios auríferos. Sobrinho (1961); indica, que a subordinação era quanto ao judicial e que não sacrificava os outros vínculos existentes. Pereira da Costa (1886, p.15), afirma que essa resignação, leva a conflitos de autoridade.

Vila da Barra, como vulgar e mais corretamente se chama, foi criada em 23 de agosto de 1753, e ficou sujeita a ouvidoria e correição de Jacobina esteja na capitania da Bahia e a dita vila da Barra na de Pernambuco. Esta diferente relação de pertencimento a mesma terra, no civil e a um governo, e no militar a outro, são difíceis de combinar, e a experiência tem mostrado que, da diversidade de jurisdição nascem perniciosos conflitos quando todas as autoridades devem recorrer para o mesmo, e único fim do bem público.¹²

Barra fica sujeita à correição de Jacobina até a criação da Comarca do Sertão em 1810. Por enquanto, não encontramos registros acerca da presença da ouvidoria de Pernambuco na margem esquerda do rio, durante a sujeição no período referente ao século XVIII. Porém, conflitos envolvendo o ouvidor da Jacobina em relação àquela vila são recorrentes, próximos ao final do século. Uma carta de 8 de março de 1772 mostra os conflitos, de limites, entre o distrito subordinado ao juiz ordinário de Cabrobó, e os que correspondiam à Vila da Barra. O capitão mor da vila da Barra do Rio Grande do Sul, se queixa ao governador de Pernambuco, Tomás José de Mello,

sobre violências cometidas pelo ouvidor da Jacobina. Em primeiro de julho de 1797 foi expedida uma ordem, determinando que o governador de Pernambuco “*fizesse conter, por limite da justiça o referido ouvidor*”. Sobre esta ordem responde o governador de Pernambuco ao secretário da marinha Rodrigo de Souza Coutinho, dizendo:

“ Sendo a Jacobina de diversa Capitania e em distância demais de 300 léguas, sem gênero algum de comunicação com o Recife, e totalmente impossível que eu possa dar alguma providência sobre o que expõem o dito capitão mor de que não tenho a menor informação e só pelo governador da Bahia põem se divertido a mencionado ouvidor por ser a sua comarca da dependência daquela capitania.”¹³

Também no século XIX, emergem na documentação, reclamações sobre as desordens do ouvidor de Jacobina naqueles espaços que pertenceram à Capitania de Pernambuco outrora, mostrando uma certa relação com as demandas judiciais das partes do São Francisco a Pernambuco, que seria encarregada apenas de assuntos referentes ao governo, a parte militar e eclesiástica.

Em 1805, o governador da capitania de Pernambuco, Caetano Pinto de Miranda, escreve ao visconde de Anadias sobre as violências do ouvidor da Comarca de Jacobina, José da Silva Magalhães, que estava impondo autoridade em algumas ilhas do São Francisco, que não eram de sua jurisdição. Sobrinho (1961), mostra que nem pelo fato de, estar mais perto da autoridade do ouvidor, chegaram a cessar ou a diminuir as relações entre a capitania de Pernambuco e os povoados que se situavam à margem esquerda do rio de São Francisco, até o curso do Caririnha (SOBRINHO, 1961, p.34),¹⁴ referindo-se o autor ao médio sertão.

A documentação demonstra que se na primeira metade do século XVIII a ânsia por agentes de justiça e da instituição de câmaras é substituída pela necessidade de magistrados: juízes de fora e ouvidores de outras comarcas, na medida em que os juízes ordinários e oficiais camarários não pareciam dar conta das dificuldades e do que necessitavam as localidades, que passavam por crescentes desordens.

Esses pedidos requeriam não apenas presença do ouvidor de Pernambuco nas localidades, mas também os agentes de outras Comarcas por conta da distância. Como vemos no requerimento do tenente coronel das freguesias de rodelas e Rio Grande do Sul, Francisco Matos Henrique em 1782, que afirma: “*Pedindo a vossa majestade que*

¹³ OFÍCIO (1ª via) do [governador da capitania de Pernambuco], D. Tomás José de Melo, ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar], Rodrigo de Sousa Coutinho, sobre os motivos para não cumprir a ordem recebida para fazer parar as violências cometidas pelo ouvidor de Jacobina contra o capitão-mor das Ordenanças da vila da Barra do Rio Grande, Pedro Domingos do Passo. Anexos: 4 docs. AHU_CU_015, Cx. 199, D. 13677.

mande provisão para que o ouvidor de Sergipe El Rey, para Rodelas, para que este possa fazer correição no distrito”.¹⁵ O tenente também pedia que se tirasse uma devassa contra o juiz ordinário do Luiz Costa Agra. Dois anos após esse fato, o mesmo tenente coronel escrevia à rainha sobre a falta de magistrados de justiça, dizendo sobre os juízes ordinários: *sem embargo se nomeiam juízes ordinários, estes além de ignorarem a natureza do direito e se inclinam em suas determinações para as pessoas de sua paixão [...]* ¹⁶. Com essa crítica aos juízes daquelas regiões, pedia que fosse criado no distrito um juiz de vara branca

“criando vossa majestade um juiz de vara branca, ou um governo civil e político com que se providenciava vila de São Francisco das Chagas naquele mesmo continente ou sendo insinuado os ministros das cidades Sergipe El Rey ou Oieraz, para que anualmente usem e pratiquem suas correições para assim conterem aqueles povos em termos de justiça”¹⁷

A respeito do que dizia o tenente, podemos perceber dois pontos importantes em suas colocações, o primeiro é a respeito dos juízes ordinários que, como afirmara: *“ignoram a natureza do direito”*, no sertão. Ainda sobre a influência destes oficiais, o estudo de Yan Morais (2018, p.83) afirma que esses cargos e ofícios não davam apenas autoridade para seus ocupantes, mas antes legitimavam sujeitos que a estavam construindo.¹⁸ A distância parece ter sido, de fato, um fator ímpar para uma certa liberdade de atuação e alargamento da autoridade do juiz ordinário.

Foi criado o cargo de juiz. Ele deveria portar uma vara branca; e eram nomeados pelo rei e teoricamente menos sujeitos a pressões locais. Além disso, a política da Coroa era garantir que esses magistrados não tivessem ligações pessoais nas áreas de sua jurisdição. Por isso a sugestão de Francisco Matos Henrique de se criar um juiz de vara branca; viria acompanhada de posições acerca do comportamento dos juízes da localidade *“Que todos eles seguem seus interesses disfarçando a uns enormes delitos [...]”*

As atribuições do cargo eram voltadas para os casos civis e criminais em primeira instância, exceto aqueles que envolvessem prerrogativas. Em tese a presença

¹⁵ REQUERIMENTO do tenente coronel comandante das freguesias de Rodelas e Cabrobó, Francisco Matos Henriques, à rainha [D. Maria I], pedindo provisão para que o ouvidor de Sergipe D’El-Rei, [Antônio Ribeiro Fialho], proceda uma devassa contra o juiz ordinário Luís da Costa Agra. Anexos: 5 docs. AHU_CU_015, Cx. 146, D. 10646

¹⁶ REQUERIMENTO do tenente coronel e comandante das Freguesias de Rodelas e Cabrobó, Francisco de Matos Henriques, à rainha [D. Maria I], pedindo a criação de um cargo de ministro de vara branca ou um governo civil e político para as ditas freguesias, ou ainda que o ministro de Sergipe Del Rei ou de Oeiras pratiquem lá suas correições e justiça. Anexos: 6 docs. AHU_CU_015, Cx. 152, D. 11015.

¹⁷ Idem

dos juizes de fora nas vilas e cidades da América portuguesa possibilitava a maior circulação do “direito culto” em nível municipal (GUEDES, 2011, p. 209). Em Portugal a presença do juiz de fora e do corregedor nas cidades e aldeias refletia uma tentativa da monarquia de limitar o controle de elementos locais de poder (SCHWARTZ, 1979, p.29).

Sobre a instituição de um juiz de fora no sertão, na carta do governador de Pernambuco, D. Tomás José de Melo, em 1790, há uma sinalização a esse magistrado no sertão. Diz ele que: *“Quanto a criação de novo juiz de fora, eu não acho conveniente, por não haver naqueles sertões meios para se sustentar um ministro com honra”*¹⁹. Ana Cristina Silva (1998, p.132) afirma que em Portugal as distâncias também eram argumento para impedir que ministros se estabelecessem, pois, lugares tão distantes não teriam capacidade de ser residência de ministros.

Na carta, o governador para a necessidade de se resolver a questão da falta de justiça, propõe preencher a lacuna com juizes ordinários. Esse documento não revela apenas que a criação do juiz de fora cessaria a violência no sertão, mas também indica outros mecanismos para lidar com a falta do ouvidor de Pernambuco no sertão, a adjudicação das vilas de Cabrobó, Tacaratú, Santa Maria e Assunção, além da comarca de Alagoas. Sobre o assunto o governador pedia que os ouvidores de Pernambuco e Alagoas informassem suas posições para que elas fossem levadas a vossa majestade.

Alega o ouvidor de Pernambuco, em 11 de junho de 1779, que seria oportuno dar esses julgados à comarca de Alagoas ou da Jacobina, por ficarem mais próximas para a correição. Sobre a falta de correição da comarca de Pernambuco, diz: *“E por modo algum me é possível fazer uma correição a mais de 300 legoas”*.

O ouvidor de Alagoas por sua vez, informa que há pouca diferença entre as distâncias das duas comarcas em relação aos julgados, e dá como solução: *“Sendo S. Majestade servido criar nele um juiz de fora cujo ministro se residir no Cabrobó, como centro daquele sertão*. Desse modo, parece que mesmo com as recomendações a Justiça continuou a funcionar de forma semelhante. A documentação só aponta que esses julgados foram encaminhados a outra comarca em 1810, com a criação da Comarca do Sertão de Pernambuco.

Considerações finais

¹⁹ CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], D. Tomás José de Melo, à rainha [D. Maria I], sobre a adjudicação das vilas de Assunção e Santa Maria e os julgados de Tacaratu e Cabrobó à comarca das Alagoas. Anexos: 7 docs. AHU_CU_015, Cx. 172, D. 12105

O artigo demonstra que mesmo sem uma boa estrutura para recebê-la e para supri-la, esteve a justiça no sertão colonial, por meio de instituições presente neste espaço. As fontes revelaram informações fragmentadas e indícios sobre conflitos de jurisdição entre as instituições e os mandos da metrópole. É possível ver a atuação da ouvidoria de Pernambuco em sua relação com o sertão, mesmo que de uma maneira singular se comparada ao litoral. Como também a Coroa e suas determinações em função das dificuldades que a colonização desse espaço deteve.

No período estudado, o sertão cresceu também pelas vias institucionais, ainda que de forma lenta, pelo menos até a metade do século XVIII, quando há mais vilas em formação. Algo semelhante acontece com a justiça, pois a partir do povoamento a necessidade de controlar foi aumentando na medida do crescimento dos espaços. A carência de agentes de justiça, juiz ordinário e oficiais camarários é substituída por reclamações acerca da falta de responsabilidades destes. Assim, a presença de oficiais de primeira instância na justiça parece insuficiente para conter as desordens, onde a presença de ouvidores tanto da comarca de Pernambuco, como de outras próximas dos julgados e de juízes de fora, teria sido uma solução.

Desse modo, em meio a visões que colocam em xeque a falta de justiça no sertão colonial o artigo apresenta argumentos opostos à ideia desse espaço ter sido uma fronteira, na qual, a justiça não chegava. É por meio das instituições que percebemos percursos possíveis de acesso à justiça e à ordem. Assim, a ideia do sertão como fronteira de justiça esbarra em localidades que não são meras receptoras do que quer a Coroa ou o litoral, mas reclamantes e demandantes nos quesitos da justiça, esbarrando também em um aparato judicial montado, que seguia atuante de acordo com as particularidades do espaço.

FONTES MANUSCRITAS

Arquivo Histórico Ultramarino – A.H.U

AHU_CU_0,15. CX 42, D. 3826.

AHU_ACL_CU_015, CX.64, D. 5440

AHU_CU_015, Cx. 84, D. 6999.

AHU_CU_015, Cx. 146, D. 10646

AHU_CU_015, Cx. 152, D. 11015.

AHU_CU_015, Cx. 172, D. 12105

AHU_CU_015, Cx. 255, D. 17110.

AHU_CU_015, Cx. 72, D. 6056.

AHU_CU_015, Cx. 75, D. 624

AHU_CU_015, Cx. 199, D. 13677

FONTES IMPRESSAS

Anais da Biblioteca Nacional

Informação geral da capitania de Pernambuco, 1749. Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol XXVIII, 1906

Informação geral da capitania de Pernambuco, 1749. Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol XL, 1918

Idea da População da Capitania de Pernambuco e das suas anexas, extensão de suas Costas, Rios, e Povoações notáveis, Agricultura, numero dos Engenhos, Contractos, e Rendimentos Reais, augmento que estes tem tido [...]. [...] desde o ano de 1774 emq eu tomou posse do Governo das mesmas Capitancias o Governador e Capitam General Jozé Cezar de Menezes”. Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. XL, 1918.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ABREU, J. Capistrano de. **Capítulos de história colonial**. São Paulo: Itatiaia, 1988, p. 141-21

ALMOEDO, Virgínia Maria Assis. **Palavra de rei – autonomia e subordinação na capitania hereditária de Pernambuco**. Tese de doutoramento defendida no ano de 2001. Recife, UFPE

ANTONIL, André João. **Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas**. Belo Horizonte, EDUSP, 1982

BRANDÃO, Tanya M. Pires; ROSAS, Suzana Cavani. **Os sertões: espaço, tempo e movimento**. "extensão. Recife. Editora Universitária- UFPE. 2010. P. 234

COSTA, Pereira. **Em prol da integridade do território de Pernambuco**. Recife: Instituto Histórico Geográfico e Arqueológico de Pernambuco, 1986.

CUNHA, Mafalda Soares. **Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII**. Tempo, Rio de Janeiro, v. 22, n.39, p 01-30, jan-abr. 2016.

FORMIGA, Mayara Milena Moreira. **Nas veredas do sertão colonial: o processo de conquista e a formação de elites locais no Sertão de Piranhas e Piancó (Capitania da Parahyba do Norte, c. 1690 – c. 1772)**. 2014. Dissertação (Mestrado em História)

— Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2014. 168f

GUEDES, Paulo H. M. **No íntimo do sertão: poder político, cultural e transgressão na capitania da Paraíba (1750-1800)**, 2013. 319.f. tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Pernambuco. Recife.

HESPANHA, António Manuel. **História das Instituições. Épocas medieval e moderna** ; Coimbra, Almedina, 1982..P. 18

MORAES, Ana Paula da Cruz Pereira de. **Entre mobilidades e disputas: o sertão do Rio Piranhas, Capitania da Paraíba do Norte, 1670-1750. 2015**. Tese (Doutorado em História) — Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2015. 301f

MORAIS, Yan Bezerra. **“È por ser de conhecida a nobreza”: Elites locais e deres de reciprocidade no sertão do Piancó, Capitania da Paraíba do Norte, 1711-1772**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, p.194, 2018.

NANTES, Martinho. **Relação de uma missão no Rio de São Francisco**. São Paulo. Editora Nacional. 197. P.123

PUNTONI, Pedro. **Guerra dos bárbaros: povos indígenas e a colonização do sertão do Nordeste do Brasil, 1650-1720**. São Paulo: Hucitex, 2002.

SALGADO, Graça (coord.) **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro: 1985.

SANTOS, Márcio Achtschin. **Uma Leitura do Campo Jurídico em Bourdieu**. Disponível em www.fenord.com.br/revistafenord/revista_topicos/Umaleituradocampojuridico Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a suprema corte da Bahia e seus juízes 1609 – 1751**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SILVA, Ana Cristina. **O modelo espacial do estado moderno: reorganização territorial em Portugal nos finais do antigo regime**. Editora estampa, Portugal,1998.

SILVA, Kalina Vanderlei Paiva da. **‘Nas solidões vastas e assustadoras’: a conquista do sertão de Pernambuco pelas vilas açucareiras nos séculos XVII e XVIII**. Recife: Cepe, 2010.

SILVA, Kalina Vanderlei Paiva da. **O sertão na obra de dois cronistas coloniais: a conservação de uma imagem barroca (século XVI- XVII)**. Estudos Ibero-Americanos. V. XXXII n.2 p. 43-63, 2006

SOBRINHO, Barbosa Lima. **Documentos Históricos sobre a Comarca do São Francisco**. Recife: Secretaria do Interior e Justiça/Arquivo Público Estadual, 1951

FONTES ICONOGRÁFICAS

Mapa das disposições das Câmaras encontradas no sertão colonial de Pernambuco no século XVIII, elaborado a partir da base de dados do Google Maps e de informações contidas nos Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. (Intervenção nossa). Acesso em: 28. Fev. 2017.

COSTA, Antônio Albuquerque da. **Formação Territorial do Brasil**. Campina Grande: EdUEP, 2009.